

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA  
PÚBLICA - CEGESP**

**FABRÍCIO BONFIM DE SOUSA**

**DIREITOS HUMANOS PARA TODOS  
NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA**

**GOIÂNIA  
2017**

## **FABRÍCIO BONFIM DE SOUSA**

Artigo Científico apresentado ao CEGESP 2017 PACTO INTEGRADOR da Secretaria de Segurança Pública, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito para obtenção do título de especialista, no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública - CEGESP.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

**Data da Aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Professora orientadora: Esp. Nélia Cristina Pinheiro Finotti**

\_\_\_\_\_  
**Prof. (a) (nome do avaliador)**

\_\_\_\_\_  
**Prof. (a) (nome do avaliador)**

**GOIÂNIA  
2017**

# **DIREITOS HUMANOS PARA TODOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA**

**Fabício Bonfim de Sousa<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

É incontestável a importância dos direitos humanos na garantia dos direitos fundamentais, como instrumento de reparação às pessoas que tem seus direitos violados. A atuação nesta pauta geralmente produz polêmicas e distanciamento da sociedade de uma causa tão nobre. No intuito de minimizar este distanciamento, faz-se urgente a construção de uma nova perspectiva para que os direitos humanos estejam ao alcance de todas as pessoas, indistintamente de sua cor, raça, sexo, idade e condição social. De modo que as lutas sejam permanentes na promoção da dignidade da pessoa humana e na defesa e reparação de direitos violados. A sociedade como um todo, e em especial os agentes da segurança pública, devem estabelecer em conjunto uma nova compreensão sobre os Direitos Humanos.

**Palavras - Chave:** Sociedade. Direitos Fundamentais. História. Deveres. Pacto Social. Humanos.

## **ABSTRACT**

The importance of human rights in guaranteeing fundamental rights is indisputable as an instrument of redress for those whose rights have been violated. Acting on this agenda generally produces polemics and distancing society from such a noble cause. In order to minimize this distance, it is urgent to construct a new perspective so that human rights are accessible to all people, regardless of their color, race, gender, age and social status. So that the struggles are permanent in the promotion of the dignity of the human person and in the defense and reparation of violated rights. Society as a whole, and especially public security agents, must jointly establish a new understanding of human rights.

**Keywords:** Society. Fundamental rights. History. Duties. Social pact. Humans.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito e Turismo. Especialista em Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Gestão Prisional, Docência Universitária e Gerenciamento da Segurança Pública. Exerceu as funções de Ouvidor-Geral da SSP, Chefe de Gabinete do Sistema Prisional, Superintendente de Direitos Humanos. Atualmente exerce a função de Superintendente de Reintegração Social e Cidadania. Atua como servidor efetivo no cargo de Agente de Segurança Prisional há 14 anos.

## INTRODUÇÃO

Historicamente no Brasil a atuação das pessoas que promovem os direitos humanos foi sempre voltada prioritariamente, aos grupos sociais mais vulneráveis (presidiários, população em situação de rua, comunidade LGBTTT, índios, negros, entre outros), em detrimento de toda a população em geral, que se enxergou distante e não assistida em seus direitos violados.

Conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos tem direitos de igual forma. Sendo assim, toda pessoa que venha a ter um direito violado, independente de qual que seja sua identidade sexual, de gênero, raça, condição social, religião ou ideologia, terá o direito de acesso e atenção de quem promove e atua na promoção e defesa dos direitos humanos.

Alguns temas como a tortura, tráfico de pessoas, trabalho análogo ao escravo, aliados aos grupos mais vulneráveis e minorias, sempre serão observados com muita ênfase. Mais faz urgente um trabalho para que a promoção dos direitos humanos alcance todo conjunto da sociedade brasileira, tais como: agentes da segurança pública, vítima, trabalhador, entre outros, de modo a garantir o verdadeiro papel dos direitos humanos na sociedade.

Segundo o assessor de Direitos Humanos da Anistia Internacional no Brasil, Maurício Santoro: "Os Direitos Humanos no Brasil são uma questão marcada por contradições. Neste tema, todo passo à frente dado pelo País é seguido por um passo atrás". "O Brasil é um país com ótimas leis, mas que não são cumpridas", diz Santoro. "Existe um *déficit* de Justiça muito grande".

Vivemos no Brasil uma crescente e trágica violência, com números semelhantes a países em guerra, com um extraordinário crescimento da população carcerária, além da impunidade que consolida uma descrença absoluta nas instituições.

É chegada a hora de um enfrentamento as polêmicas geradas por uma atuação muitas das vezes criticada de quem promove direitos humanos, buscando um equilíbrio nesta atuação, visando o alcance na garantia e reparação dos direitos violados para todas as pessoas.

## **1 O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS**

### **1.1 Conceito**

A terminologia Direitos Humanos diz precisamente, o que este significa. Direitos Humanos são os Direitos do ser humano que visam assegurar os valores mais preciosos da pessoa humana, a vida, a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Borges (2006), enfatiza que Direitos Humanos são direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. Decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei

Moraes (2000) ressalta a importância dos Direitos Humanos, afirmando que os Direitos Humanos colocam-se como previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Desta forma, vale salientar que os Direitos Humanos não são tidos apenas como desejáveis aos cidadãos, mais ainda, configuram-se um Direito inalienável de qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo. Portanto, Direitos Humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, estando neles inseridos os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao afeto e à livre expressão da sexualidade, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

### **1.2 Evolução histórica no mundo**

A história dos Direitos Humanos individuais teve sua origem apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. Sendo assim, o Código de Hamurabi (1690 a.C.) é descrito como sendo talvez, a primeira codificação a inaugurar os Direitos comuns dos homens como: a vida, a honra, a dignidade, entre outros, prevendo a supremacia em relação aos governantes. Dessa forma, na idade média, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de Direitos

Humanos e a partir daí, as declarações de Direitos Humanos fundamentais foram fortemente se desenvolvendo a partir do século XVIII até meados do século XX.

De acordo com Moraes (2000), os mais importantes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais se encontram inicialmente na Inglaterra, onde temos a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, a *Petition of Right*, de 1689, e o *Act of Seattlement*, de 1701. Para este autor, a influência filosófica-religiosa nos direitos do homem foi propagada nas ideias de Buda, a igualdade de todos os homens (500 a.C.). Posteriormente, de forma mais explícita e com uma concepção mais diversa que a atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles). Além disso, a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estoicos (na obra *Antígona* – 441 a.C.

No entanto, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. Neste sentido, a Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

A partir das considerações acima, pode se dizer que os Direitos Humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Moraes (2000), afirma que a forte concepção religiosa trazida pelo cristianismo, pregando a igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou de forma direta na consagração dos Direitos Fundamentais, como necessários à dignidade da pessoa humana.

Piccirillo (2011), destaca a importância da Declaração de Independência dos Estados Unidos, pelo seu valor histórico incalculável, que teve como fator preponderante a limitação do Poder Estatal. Ressalta ainda na Declaração que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu Direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. Revolução dos Estados Unidos da América, sendo que se destacam a Declaração

de Direito da Virgínia, de 1776, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776.

Posteriormente foi instituída a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, tendo suas dez primeiras emendas aprovadas em 25 de setembro de 1789 e ratificadas em 15 de dezembro de 1791. Pretendia limitar o Poder Estatal estabelecendo a separação entre os Poderes Estatais e Direitos Humanos fundamentais, diversos.

Em 26 de agosto de 1789, na França, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, com 17 artigos e ampliou a Constituição Francesa em termos de direitos fundamentais, sendo posteriormente, definida pelas Constituições do século XX. No entanto, a maior efetivação dos Direitos Fundamentais de acordo com Moraes (2000), ocorreu durante o constitucionalismo liberal do século XIX, tendo como exemplo a Constituição espanhola de 1812 (conhecida como Constituição de Cádiz), a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição Belga de 1831 e a Constituição francesa de 1848.

Para Moraes (2000), o século XX foi marcado por diplomas constitucionais fortemente distinguido pelas preocupações sociais, como está referenciado pela Constituição mexicana de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Declaração Soviética dos Direitos do Povo trabalhador e Explorado de 1918 e pela Constituição Soviética de 1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 1927.

O período da Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico importante para a humanidade no que se refere ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, Piovesan (2006) aborda que a internacionalização dos Direitos Humanos constitui, por assim dizer um movimento recente na história, tendo surgido a partir do pós-guerra como resposta às atrocidades e desastres cometidos durante o nazismo.

Esta autora destaca o esforço de reconstrução dos Direitos Humanos, como modelo e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Ressalta que, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deveria significar sua reorganização. Sendo assim, a pauta dos Direitos Humanos passa a ser uma importante resposta na busca da reorganização de novas

práticas diante do repúdio internacional às barbaridades cometidas durante o nazismo.

Vale ressaltar que o fim da Segunda Guerra Mundial não foi suficiente para fortalecer o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sua importância passa a ser considerada no âmbito Internacional com o advento da Carta das Nações Unidas em 1945, bem como, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. A partir daí os Direitos Humanos passaram a ser destaque na esfera internacional.

De acordo com Trindade (2000), o processo de generalização da proteção dos Direitos Humanos gerou o plano internacional a partir de 1948 com a Declaração Universal e Americana dos Direitos Humanos. Esta necessidade acentuou-se como uma preocupação recorrente para a restauração do direito internacional de modo que fosse reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Neste aspecto, as experiências desastrosas e os resquícios deixados pela 2ª Guerra Mundial foram decisivas para a criação do Plano Internacional.

As desastrosas situações ocorridas na Segunda Guerra Mundial, fez surgir o alicerce desse direito, apoiado na proteção da dignidade da pessoa humana, enfatiza Schafranski (2003, p. 40):

Ao emergir da segunda guerra mundial, após três lustros de massacres e atrocidades, iniciado com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos Direitos Humanos.

A partir de destes pressupostos, entendeu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial que havia a necessidade de um sistema de efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, cabendo a cada Nação respeitar seus cidadãos e no âmbito do Direito Internacional, o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Considera-se aqui, os antecedentes históricos e o surgimento das bases fundamentais para o movimento de criação do movimento Internacional dos Direitos Humanos. O seu conceito, pode ser considerado como um complexo das normas



que regulam a promoção e a proteção universais da dignidade da pessoa humana. De acordo com Abranches (2004), o Direito internacional tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, que se encontrem os meios de defesa contra abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e reparação por parte deste, quando não for possível prevenir a lesão.

Todo esse conjunto histórico estabelece os Direitos Humanos contemporâneo, com uma força significativa e mecanismos para as garantias dos direitos fundamentais, bem com, a reparação de direitos violados, no Brasil e em todo mundo.

### **1.3 Evolução histórica no Brasil**

No Brasil, a primeira Constituição foi outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro II, que instituiu a unidade nacional com províncias autônomas. Segundo Moraes (2000), previu a garantia dos Direitos Fundamentais para se adequar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A partir de então foi adotado o bicameralismo, com a composição de duas câmaras para constituírem o Poder Legislativo: a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, dotando os entes deste Poder de maiores liberdades e democracia. Moraes (2000), afirma ainda que com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado Unitário foi transformado em Estado Federativo. Foi mantida a garantia aos Direitos Fundamentais e Direitos individuais, porém, não havia uma política que realmente efetivasse esses Direitos.

Na Constituição de 1934, elaborada pelo Governo Vargas por pressão dos constitucionalistas, foram instituídos o Direito de voto para as mulheres e a criação de direitos trabalhistas como: salário mínimo, jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, proibição do trabalho de menores de 14 anos de idade, do trabalho noturno ao menor de 16 anos e trabalho em indústria insalubre ao menor de 18 anos, além de férias anuais remuneradas, indenização na demissão sem justa causa, proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, dentre outros (VARISCO, 2006).

Mais tarde, estes Direitos assegurados pela Constituição de 1934 foram compilados em um único livro, a Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até os dias atuais. Nessa Constituição também houve o rompimento do bicameralismo

rígido que, mais tarde, proveniente do Estado Novo, a Constituição de 1937 outorgada por Getúlio Vargas, modificou a forma de Estado, voltando ao Estado unitário.

Varisco (2006), acrescenta que, essa Constituição suprimiu o federalismo, a relação dos poderes, a representação, dissolveu o Congresso Nacional e extinguiu os partidos políticos, implantando a Ditadura no país. Nessa época, houve o desaparecimento da Democracia e das principais garantias fundamentais, como liberdade de imprensa e o direito à livre associação.

Com a abolição do Estado Novo, o Congresso foi reaberto e os partidos políticos voltaram a ter existência legal. Dessa forma, o Senado volta a representar a vontade dos entes da Federação e a Câmara dos Deputados consiste na representação da vontade popular, havendo o restabelecimento do bicameralismo de equilíbrio, com participação das duas Casas na elaboração da lei (VARISCO, 2006).

Em 1967, Nova Carta Maior é promulgada, influenciada pela Constituição de 1937, ampliando os poderes da União e do Presidente da República. O rol de Direitos e garantias foi ampliado, incluindo a proteção aos Direitos Políticos. Com a crise política do Estado brasileiro, esta Carta Magna elevou a forma federativa de Estado à segunda metade de 1968, que culminou com a promulgação do Ato Institucional nº 5, foi totalmente extinta a federação no Brasil durante aquela época. Mais tarde, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal mais democrática do cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem mediante Emenda à mesma.

## **2 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO**

Na Carta Magna de 1988, são reconhecidos os limites e condições do conceito de soberania nacional, destacando a prevalência dos Direitos Humanos. No Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios (BRASIL. Constituição, 1988):

Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII -

repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Com a garantia da prevalência dos direitos humanos, todas as normas dirigidas a esse fim devem ser objeto de subscrição pelo Estado brasileiro e aprovação imediata pelo Congresso Nacional, desde que se ponha como certa a incondicionada vinculação dos atos de governo aos princípios constitucionais fundamentais, inclusive aqueles responsáveis pelo comportamento do Brasil no cenário internacional (SILVA NETO, 2008).

Este mesmo autor acrescenta dizendo que as determinações da Constituição de 1988 vão além, no aspecto de não apenas subscrever, mas principalmente implementar o compromisso firmado em sede internacional. Em seu art. 5º, § 2º, a Constituição Federal enfatiza a consideração dos tratados internacionais como hierarquicamente equivalentes às legislações, nos seguintes termos: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º da CF, os parágrafos 3º e 4º, que reforçam questões relacionadas a Direitos Humanos: O parágrafo 3.º cuidou de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos.

Humanos, sendo que o parágrafo 4º, refere-se à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Após a promulgação da EC nº 45/04 (SILVA NETO, 2008) ressalta a dúvida no tocante a aplicabilidade das normas constitucionais alteradas, inclusive aquela relativa ao § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, que estabelece o procedimento legislativo adequado para a aprovação dos tratados sobre direitos humanos.

O § 3º do art. 5º, CF/88 dispõe que:

Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Contudo a ideia de fundamentalidade material externa perdeu o sentido após a promulgação da EC nº 45/04 e inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição.

Neto (2008, p. 34) acentua ainda no § 2º do art. 5º que embora seja afirmado que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é certo que deve ser interpretado o contexto em cotejo com o § 3º do art. 5º, que fixa procedimento legislativo mais solene e demorado para aprovação de tais normas internacionais.

Com a Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a estabelecer acolhimentos aos tratados internacionais voltados para as garantias dos direitos fundamentais, e em respeito aos direitos humanos. Os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são recepcionais, denominando nossa carta magna como Constituição Cidadã.

## **2.1 Os Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos**

Não basta garantir direitos aos seres humanos se não se cria meios para efetivamente protegê-los. Faz-se necessário, no âmbito universal, a criação de sistemas e mecanismos direcionados à proteção dos Direitos Humanos.

Na Carta das Nações Unidas de 1945, a preocupação com os direitos humanos é visível quando em seu preâmbulo, os povos ali signatários, resolvem fundá-la buscando reafirmar a fé nos Direitos Fundamentais do Homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Dessa forma, elegendo como propósito a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais econômicos, sociais, culturais ou humanitários, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem qualquer forma de distinção, seja ela de raça, sexo, língua ou religião.

A Carta das Nações Unidas não se limita a se referir a Direitos Humanos somente em seu preâmbulo e artigo primeiro, mas também em vários outros dispositivos legais, como nos artigos 13, 55, 62, 68 e 76, afirmando e reafirmando sua crença nos Direitos Humanos, encorajando o respeito a eles e aos Direitos Fundamentais.

A barbárie cometida durante o período nazista provocou a revolta da consciência mundial e a constituição de um Tribunal Internacional, em Nuremberg, para julgar os crimes contra a humanidade, violadores dos fundamentos éticos da

vida social. E deu origem ao movimento impulsionado pelas aspirações da população de todo mundo, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui um dos documentos fundamentais da civilização contemporânea. A Declaração abre-se com a denúncia histórica dos ‘atos bárbaros, que revoltam a consciência da humanidade’. E afirma solenemente como valores universais, os direitos humanos básicos, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à educação, à saúde e outros, que devem ser respeitados e assegurados por todos os Estados e por todos os povos.

Pinheiro (2001, p.56) neste sentido, afirma que desde meados do século XIX, os direitos humanos passaram a ter proteção do Direito Internacional; foi, porém, a Carta das Nações Unidas que iniciou o processo da proteção universal desses direitos, ao dispor em seu art. 55, que a ONU: “Promoverá o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades”.

No âmbito universal, o primeiro documento a disciplinar efetivamente os Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta Declaração faz com que a sociedade avance de forma determinante na luta milenar pela liberdade, pela justiça e pela igualdade, por estabelecer um conjunto de condições necessárias à construção de uma vida digna para todos.

Afirma que outros documentos já haviam sido redigidos como forma de reação a tratamentos desumanos e injustiças, como a Declaração de Direitos Inglesa, elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos.

Após a Segunda Guerra e da criação da Organização das Nações Unidas, líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional de nunca mais permitir atrocidades como as que haviam sido vistas na guerra. Dessa forma elaboraram um guia para garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do globo.

O documento foi apresentado na primeira Assembleia Geral da ONU em 1946 e repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de Direitos.

Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de “esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos”. Logo após, um comitê formado por membros de oito países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947.

Este Comitê foi presidido por Eleanor Roosevelt, viúva do presidente americano Franklin D. Roosevelt. O primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de mais de 50 países na redação foi apresentado em setembro de 1948 e teve seu texto final redigido em menos de dois anos.

Os princípios contidos na referida Declaração estão idealizados não apenas em nossa Constituição Federal, mas em vários outros dispositivos que tratam, por exemplo, dos direitos da criança e do adolescente, dos idosos, das pessoas com deficiência, física ou mental, enfim, que tratam não apenas dos Direitos Humanos em sentido amplo, mas também dos direitos de segmentos específicos da população.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”. Neste dispositivo pode-se encontrar o fundamento dos Direitos Humanos, exatamente pelo fato de termos todos uma dignidade que decorre do próprio fato de sermos pessoas humanas, detentores de alguns direitos inalienáveis, direitos estes que não nos podem ser tomados ou confiscados.

Cada indivíduo, independentemente de sua origem, cor, convicções políticas ou religiosas, condição econômico ou social, é um digno representante da humanidade, tendo por esta razão, o direito de que sua dignidade seja reconhecida e respeitada por todos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi constituída em abril de 1946 - após o término da II Grande Guerra Mundial – com a finalidade de assegurar a manutenção da paz internacional; e sobretudo, com o propósito de assegurar a defesa e promoção dos Direitos Humanos, constituindo-se ainda como espaço de cooperação dos estados, na luta por objetivos comuns.

Mesmo a Declaração dos Direitos Humanos tendo sido aprovada através de resolução, não tendo caráter obrigatório, é unânime a aceitação de tal resolução, tendo em vista o apelo que traz em seu bojo. Sobre o assunto bem esclarece Sorensen (2000, p. 480 ):

Apesar da ampla variedade de seu conteúdo, a Declaração Universal foi proclamada como norma comum de realização para todas as pessoas e todas as nações, no entanto, não foi elaborada em forma de tratado que impusesse obrigações contratuais aos Estados. Não obstante a Declaração – como carta internacional de direitos humanos – ganhou uma considerável autoridade, que não se pode ignorar, como guia geral para os conteúdos dos Direitos e as liberdades fundamentais, tal como são entendidos pelos membros das Nações Unidas. Frequentemente se faz referência a ela nas constituições nacionais, em outras legislações, em decisões judiciais e também em instrumentos internacionais.

A partir do enunciado acima, a Declaração Universal de Direitos Humanos, encontram-se duas amplas categorias de Direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Quanto aos primeiros, a Declaração Universal protege o direito à vida, à liberdade, à segurança, à nacionalidade, à propriedade, ao casamento e à constituição de família; reconhece a liberdade de locomoção, de residência, de pensamento, de opinião, de expressão, de consciência e de religião, coíbe a escravidão, a servidão, a tortura, o tratamento desumano e degradante e a detenção arbitrária, garantindo a inviolabilidade de correspondência, o julgamento justo por tribunal independente e imparcial, a presunção de inocência até que se prove o contrário, o direito de buscar e desfrutar de asilo contra a perseguição, de associar-se e reunir-se pacificamente, de votar e participar dos governos.

No que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais - a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante direito a seguridade social, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao nível de vida adequada à condição humana, a educação, à vida cultural e comunitária. A ausência do caráter obrigatório da Declaração dos Direitos Humanos fez nascer à necessidade, no âmbito universal, de documentos com força obrigatória, não só que declarasse os direitos humanos, mas que criasse um sistema efetivo para sua proteção.

Diante disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovou, após longo e minucioso estudo, dois Pactos Internacionais, um

relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais e outro aos direitos civis e políticos, enumerando seus clássicos direitos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tem redação muito mais precisa e técnica que a da Declaração Universal dos Direitos do Homem e traz rol de direitos mais amplos que naquela e maior rigidez quanto as obrigações dos Estados frente ao respeito aos direitos ali elencados. Ela entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses após alcançar o número de 35 ratificações conforme previa seu artigo 49 § 1º (BRASIL. Constituição, 1988):

Em seu artigo 2º, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, descreve o compromisso basilar que os Estados devem assumir, vejamos:

Art. 2º 1. Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Dessa forma, a maior evolução do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem sombra de dúvidas, foi a implementação de mecanismos de supervisão e monitoramento dos compromissos ali assumidos. Nos artigos 28 a 45 do pacto, encontramos tais mecanismos, como a criação de um Comitê de Direitos Humanos; a obrigatoriedade de apresentação de relatórios por parte dos Estados membros ao Comitê sobre as atividades desenvolvidas por eles visando a garantia o desenvolvimento e a implementação dos direitos ali garantidos; a possibilidade de um Estado membro fazer denúncia contra outro Estado membro que esteja descumprindo os compromissos assumidos no pacto; a possibilidade de criação de Comissão de Conciliação e fiscalização de todas estas atividades pela Assembleia Geral através de encaminhamento de relatórios de suas atividades ao Conselho Econômico e Social (BRASIL. Emendas Constitucionais 1/92 à 28 e 1 à 6/94, subsecretaria de edições técnicas de 2000).

Na sequência, quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovou-se, em 16 de dezembro de 1966, um Protocolo Facultativo versando sobre a possibilidade de indivíduos fazerem diretamente, ao Comitê de Direitos Humanos, petições e reclamações de violações dos Direitos Humanos. Este Protocolo



Facultativo entrou em vigor em 1976 e teve sua inspiração na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que já trazia em seu texto o mesmo mecanismo.

Segundo as regras deste Protocolo Facultativo, o Comitê de Direitos Humanos só examinará a petição individual caso já se tenha esgotado todos os recursos jurídicos internos e desde que o mesmo não esteja sendo analisado por outra instância internacional de investigação. Ainda ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi adotado um segundo Protocolo Facultativo em 15 de dezembro de 1989, tendo entrado em vigor internacional em 11 de junho de 1991, versando sobre a eliminação da pena de morte.

Estes Protocolos facultativos ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não foram ratificados pelo Brasil. O segundo pacto adotado em 1966 é o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da mesma forma que o Pacto de Direitos Civis e Políticos, foi adotado para dar obrigatoriedade aos direitos econômicos, sociais e culturais já enumerados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Brownlie (1997) aborda que este Pacto não tem o rigor do Pacto de Direitos Civis e Políticos, seu mecanismo de fiscalização resume-se a apresentação de relatórios ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, pelos Estados que firmaram o pacto, sobre as medidas que os mesmos estão adotando para implementar os direitos elencados no Pacto.

No Pacto Econômico, Social e Cultural, é garantido o direito dos povos a autodeterminação; o direito de homens e mulheres à igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; o direito de todas as pessoas ganharem a vida mediante trabalho de sua livre escolha ou aceitação; o direito de gozar de condições de trabalho justas, assegurando, especialmente, remuneração igual por trabalho igual, sem qualquer distinção, principalmente ao trabalho da mulher; direito a trabalho que proporcione existência digna para o trabalhador e para sua família; direito às condições de trabalho seguras e higiênicas; direito a igualdade de promoção no trabalho levando-se em consideração apenas tempo de trabalho e capacidade.

Além destes, destaca o direito ao descanso e ao lazer; direito à limitação razoável das horas de trabalho; direito a férias remuneradas; direito a fundação e filiação a sindicatos de sua escolha; direito a previdência e seguro social; direito de constituição de família garantindo a ela especial proteção, incluindo alimentação,

vestimenta e moradias adequadas; direito ao mais elevado nível de saúde física e mental; direito ao acesso à educação por todos visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais; direito a participar da vida cultural; direito de desfrutar do progresso científico e suas aplicações; direito de beneficiar-se da proteção a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

No âmbito interamericano, os documentos mais relevantes são: A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1968) e seu Protocolo de San Salvador sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1988); a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); a Convenção Interamericana para a Eliminação de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948); a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1952); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da Pena de Morte (1990).

## **2.2 Direitos Humanos e o Sistema de Proteção no Brasil**

No Brasil, o sistema de proteção aos Direitos Humanos tornou-se oficial na Constituição Federal de 1988, mas já ganhou importância a partir da redemocratização do País, com a realização de eleições diretas em 1985. A seguir, os mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a partir da CF/1988:

[...] a- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; b- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; c- Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990; d- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; e- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; f- Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; g- convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; h- Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; i- Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais Culturais (Protocolo de San Salvador), em

21.08.1996; j- Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; k- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Os termos tratados aplicam-se apenas aos países que aderirem formalmente, passando a ser incorporados em seus sistemas jurídicos; l- os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004. Sendo assim, podemos dizer que os Direitos Humanos estão amplamente protegidos no Brasil, na própria constituição e nos tratados ratificados pelo Brasil.

Nossa constituição cidadã recebe tratados e convenções internacionais de direitos humanos, possibilitando a construção do estado democrático de direito.

### **2.3 Os impactos dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira**

Conforme estabelece o art. 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal, fica incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro os Direitos Fundamentais provenientes de tratados, atribuindo a eles uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, passando tais direitos a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos, estando amparados inclusive pelas chamadas cláusulas pétreas. Contudo, o art. 102, III, b, da Carta Magna de 1988, diz que os demais tratados internacionais, que não versem sobre Direitos Humanos, não têm natureza de norma constitucional e sim, natureza de norma infraconstitucional (PIOVESAN, 2000).

Considerando a citação acima, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou afirmando que qualquer tratado internacional ratificado pelo Brasil passa a fazer parte do direito interno brasileiro, no âmbito da legislação ordinária, sem força para mudar o texto constitucional, pois, sendo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil a expressão máxima da soberania nacional, está ela acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com seu texto conflite.

De acordo com o Supremo, não há garantia de privilégio hierárquico dos tratados internacionais sobre o direito interno brasileiro, devendo-se garantir a autoridade da norma mais recente, pois é paritário o tratamento brasileiro dado às normas de direito internacional, analisa Piovesan (2000). A prevalência de certas normas de direito interno sobre as de direito internacional público decorre de

primados do próprio STF, com base na especialidade das leis no sistema jurídico constitucional, posto que uma lei geral seria incapaz de derrogar uma outra que a ela seja especial.

Nestes termos, a República Federativa do Brasil, que constitui um Estado Democrático de Direito, estabelece em sua Constituição Federal da República Federativa do Brasil, por meio de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo para assegurar os direitos individuais e coletivos.

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana integra a Constituição Federal, com força de princípio de Direito. A pessoa humana é o valor primordial que cabe ao direito proteger, salientando que a dignidade humana funciona como uma fonte jurídico-positiva para os direitos.

A dignidade é um valor absoluto, inalienável, inerente a cada indivíduo. Moraes (2000, p.60) assim declina:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que se constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

De acordo com este autor, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos.

E ainda, em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-se configurar-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal da República Federativa do Brasil exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembleia Geral das Nações

Unidas, em 10-12- 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Nesse sentido, explica Rocha (1999) explica que a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

PIOVESAN, 2000, p. 54) corrobora:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

O Estado democrático de direito experimentado no Brasil de hoje, é frutos da recepção de tratados e convenções ratificados pelo estado brasileiro.

### **3 COSNTRUINDO UMA NOVA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 A atuação dos promotores de direitos humanos e as polêmicas geradas: “Direitos Humanos ou dos manos?”**

A sociedade brasileira não suporta mais a onda de violência que assola o país, o que fortalece o discurso de ações mais enérgicas no combate à criminalidade, e por consequente ações midiáticas, que pouco resolve o problema, todavia, tem um apelo popular razoável. Sem entrar propriamente no mérito, rotineiramente, ouvimos expressões: “Bandido bom é bandido morto.”, “Tem idade para matar, mas não tem idade para ir preso.”, “Direitos Humanos só serve para bandido.”, “Esses defensores de bandido... quero ver se for com um da família deles.”, “Direitos Humanos para humanos direitos.”, entre vários outros, fruto do descrédito e revolta da população, frente a enorme crise na segurança pública do Brasil.

Ocorre historicamente, que os promotores de direitos humanos priorizaram fortemente os grupos vulneráveis, as minorias e menos assistidos socialmente, até porque estes tem mais dificuldades de invocar seus direitos, causando no consciente coletivo da população brasileira, uma verdadeira aversão a quem promove direitos humanos. De fato, numa escala prioritária, temas como a tortura, tráfico de pessoas, trabalho análogo ao escravo, sempre deverão ser assistidas com uma ênfase, entretanto, isso não impede, que vítimas, agentes da segurança pública, como Policiais Militares, Agentes Prisionais, Policiais Civis, o trabalhador comum, entre outros possam também ser assistidos por atua no campo dos direitos humanos.

Esta garantia esta consignada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no artigo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição Federal, denominada de constituição cidadão, justamente por recepcionar os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O debate e as polêmicas geradas por conta a atuação dos promotores de direitos, não contribuem para a garantia dos direitos fundamentais e reparação de direitos violados.

Faz urgente, um entendimento entre a sociedade, agentes da segurança pública e os promotores dos direitos humanos, visando estabelecer a construção de uma nova perspectiva onde os direitos humanos alcance seu real papel de destaque no consciente coletivo de população brasileira, sobretudo, na atuação de homens e mulheres na defesa de direitos e garantias fundamentais.

### **3.2 Direitos Humanos para todos e seu alcance a todo o conjunto da sociedade**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos completará 68 anos, de sua criação, no dia 10 de dezembro de 2016, e o universo de conquista promovida por este documento é extraordinário. Apesar de não possuir força de lei, sua mera existência norteou toda comunidade planetária na garantia dos direitos fundamentais.

A necessidade essencial de proteção e efetividade aos Direitos Humanos contribuiu, em nível internacional, para o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, e sua finalidade consiste, na concretização da plena eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, por meio de normas gerais que tutelam bens primordiais de vida como: dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros, e além disso, oferece instrumentais políticos e jurídicos de implementação dos mesmos (MORAES, 2000).

Este formato contemporâneo dos direitos humanos, proporcionaram então, avanços significativos no estabelecimento de normas, regras e legislações em todo o mundo, visando aperfeiçoar os mecanismo proteção dos direitos individuais e coletivos.

### **3.3 Mosaico da nova perspectiva dos Direitos Humanos**

Compreendido a importância dos direitos humanos na garantia dos direitos fundamentais e na reparação dos direitos violados, surge a necessidade da produção de um material que demonstrasse que de fato direitos humanos são para todas as pessoas indistintamente, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Desde modo elaboramos um grande mosaico com a configuração de toda a sociedade: classes sociais, gênero, pessoas especiais, religiões, agentes da segurança pública, vítimas, portadores de necessidades especiais, melhor idade, raças, comunidades, ou simplesmente você.

Este mosaico sintetiza, ou pelo menos busca estabelecer a construção de uma nova perspectiva para que todas as pessoas possam se sentir parte de um todo denominado direitos humanos, na garantia dos direitos fundamentais e na reparação dos direitos violados.

#### **4 METODOLOGIA**

Foi utilizada para a construção deste artigo a metodologia indutiva, que pressupõe observar questões particulares até chegar a conclusões generalizadas, bem como, a metodologia dedutiva, que organiza e especifica o conhecimento que já se tem como parte de uma verdade geral já estabelecida. Assim, temos a possibilidade de construir um novo olhar, sobre o tema direitos humanos.

#### **5 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Apresenta-se a proposta da construção de uma nova perspectiva sobre os direitos humanos, a importância para a sociedade na promoção e garantias de direitos, bem como na sua reparação quando são violados.

Para isso, foi feito um resgate da memória histórica do surgimento dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Todo marco legal, pactos, tratados e convenções e legislações.

Também foi abordado às polemicas produzidas na atuação de quem promove direitos humanos, e o seu distanciamento com a sociedade, em especial com os agentes da segurança. Cabendo a maior parte das polêmicas, por conta da histórica atuação de quem promove direitos humanos, sempre voltados prioritariamente aos grupos sociais mais vulneráveis.

Observa-se um desafio enorme e urgente, uma vez que para maior efetividade na promoção dos direitos e sua reparação quando são violados, deve-se



a uma necessária e nova abordagem, ressaltando a importância do tema no cotidiano das pessoas.

O cartaz, construído na condição de um mosaico plural, possibilita uma democrática e importante discussão sobre direitos, suas garantias e violações.

Pela importância dos direitos humanos fica evidenciado a necessidade urgente e permanente, de uma ação na construção de novo olhar sobre os direitos humanos no Brasil.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Historicamente, não se pode precisar o período exato do surgimento dos Direitos Humanos, pois apenas alguns documentos datados de época distante embasam os achados. Os princípios e Direitos Humanos decorrentes surgiram das conquistas no âmbito sócio-jurídico, de forma não linear e evolutiva em busca de segurança aliada à liberdade. Dessa forma, os Direitos Humanos pertencem à categoria dos direitos fundamentais positivados de nível constitucional. Considera-se que cada Estado avalia e introduz em seu sistema de Leis os Direitos Humanos através de ratificações de Pactos ou Convenções Internacionais, com o intuito amplo e constante de proteção aos mesmos. Dessa forma, em cada Constituição brasileira elaborada, há ampliação no “leque” dos Direitos Humanos, demonstrando que a evolução acontece para além da dimensão jurídica, colocando em destaque a política-social da sociedade civil brasileira.

A construção de uma nova perspectiva com alcance dos direitos humanos para todos, de fato torna-se um gigantesco desafio. A rigor, questionar o modelo atual, discutir, debater, trazer à tona às polêmicas geradas pela atuação dos que promovem direitos e produzem reparação de violações, visando seu aprimoramento.

O resultado advindo desta discussão do tema Direitos Humanos, tem por consequência uma repercussão direta em toda sociedade, e traz impacto no dia a dia das pessoas. Pois a vida em sociedade é muito complexa, como um verdadeiro mosaico. Desta forma, é apresentado um mosaico na proposta do cartaz dos Direitos Humanos, em uma linguagem acessível e democrática, mostrando todos os atores da sociedade, de modo que possam se reconhecer neste universo. Ressalta-se

assim, a importância global da promoção dos Direitos Humanos para a garantia dos direitos fundamentais e reparação de todos e quaisquer direitos violados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Dunshee apud ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

ANHANGUERA, **Manual de Elaboração de Conclusão de Curso**, Goiânia, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) **NBR-6023** – Informação e documentação – Referência – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL, **Declaração universal dos direitos humanos**, 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)> Acesso em: 10 fev. de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a nº 28/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a nº 6/94**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9228/breve-introducao-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos> > Acesso em: 11 jan. 2016.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Trad. Maria Manuela Farrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger; Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais, teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, 3 ed. São Paulo, Atlas 2000 (Coleção temas jurídicos, 3).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PICCIRILLO, Miguel Belinati, **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**, 2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>.  
Acesso em: 26 mar. 2016.

PINHEIRO, **História Resumida do Direito**, Editora Thex, Rio de Janeiro, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, nº 4, 1999.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos Humanos & seu processo de universalização. Análise da convenção americana**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge, **Devido Processo Legislativo e Aprovação de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos**, Salvador, 04.2008, Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/professor/manoel-jorge-e-silva-neto> >  
Acesso em: 10 fev. 2016.

SORENSEN, Max. **Manual de Derecho Internacional Público**. Sección de Obras de Política y Derecho. 7ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

VARISCO, Alessandra Gomes, **Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras**, 2006. Acesso em: 17 mar. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

Disponível em: <https://www.olibat.com.br/conceito-e-diferenciacao-entre-os-metodos-indutivos-e-dedutivos>. Acessado em 28 de junho de 2017.

## ANEXO

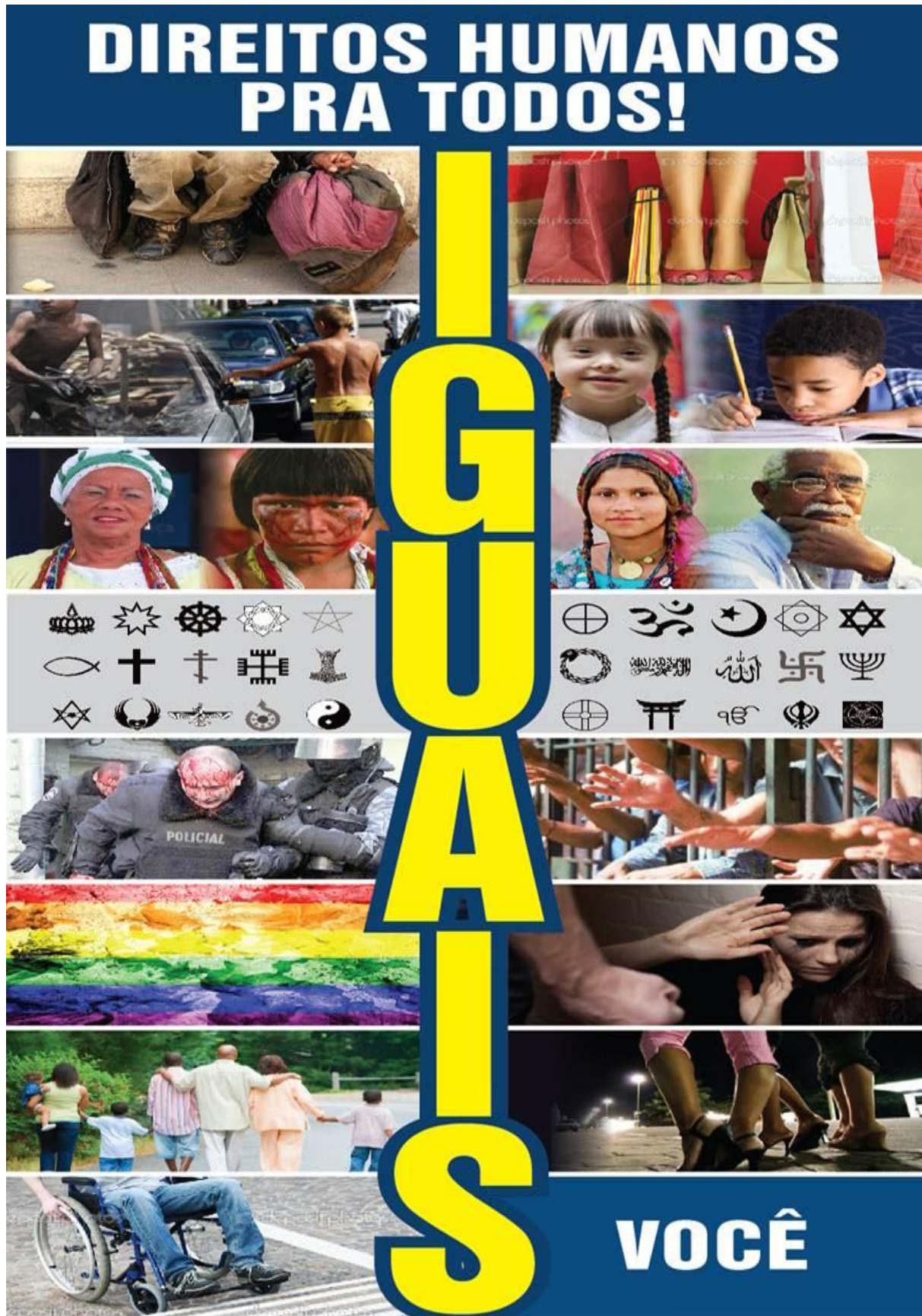


Imagem: Joventino Neto